



Número: **5003598-35.2020.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002334-05.2019.4.03.6181**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
JOSE SERRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34806822	03/07/2020 06:54	document (22)	Denúncia



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63

(Distribuição por dependência aos autos nº 002334-05.2019.403.6181)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República signatários, vem, pelo presente, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República e no art. 24 do Código de Processo Penal, e baseado nos elementos colhidos no feito apuratório em epígrafe, oferecer

D E N Ú N C I A

em face de

JOSÉ SERRA, brasileiro, nascido em 19/03/1942, portador do RG nº 2.645.055, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 935.659.688-34, filho de Serafina Chirico Serra e Francisco Serra, domiciliado na Rua Antônio de Gouveia Giudice, nº 737, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05460-000; e

VERÔNICA ALLENDE SERRA, brasileira, nascida em 30/05/1969, portadora do RG nº 19.370.000-1, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 173.338.218-62, filha de Sylvia Monica Ledezma Allende e José Serra, domiciliada na Av. Morumbi nº 1700, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05606-100;

pelos atos delitivos e respectivos enquadramentos legais a seguir expostos.



1) RESUMO DAS IMPUTAÇÕES:

1. Como será exposto, **JOSÉ SERRA** e **VERÔNICA ALLENDE SERRA**, entre 2006 e, ao menos, 2014, ocultaram e dissimularam, por meio de numerosas operações bancárias, a natureza, a origem, a localização e a propriedade de valores sabidamente provenientes de crimes, notadamente de corrupção passiva e ativa, de fraudes à licitação e de cartel, praticando, assim, atos de lavagem de capitais tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

2) CONTEXTUALIZAÇÃO – CRIMES ANTECEDENTES:

2. Ao longo da década de 2000, **JOSÉ SERRA** exerceu relevantes cargos políticos, como o de presidente nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (2003-2005), o de Prefeito de São Paulo/SP (2005-2006) e o de Governador do Estado de São Paulo (2007-2010). E durante quase todo esse período, manteve uma relação espúria com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, dela solicitando, e dela vindo a efetivamente receber, direta e indiretamente, em razão das funções por ele ocupadas (sobretudo a função de chefia do Poder Executivo do Estado de São Paulo – âmbito no qual o grupo empresarial mantinha diversos contratos públicos passíveis de serem impactados em maior ou menor medida por atos do Governo), substanciais recursos indevidos.

3. A título de exemplo, a ODEBRECHT pagou a **JOSÉ SERRA** cerca de R\$ 4.500.000,00 entre 2006 e 2007, supostamente para fazer frente a gastos de suas campanhas ao governo do estado de São Paulo, e cerca de R\$ 23.300.000,00, entre 2009 e 2010, em contrapartida à liberação de créditos havidos junto à DERSA, no valor total atualizado de R\$ 191.590.000,00¹.

4. Neste contexto, **um conjunto de pagamentos indevidos, em específico, foi efetuado pela ODEBRECHT, em favor de JOSÉ SERRA, fora do Brasil, valendo-se de uma complexa rede de offshores e contando com a relevante intermediação do operador JOSÉ AMARO PINTO RAMOS**².

¹ Fatos estes cuja apuração corre hoje em apartado.

² Como exposto na cota de oferecimento da presente denúncia, embora tais atos de lavagem de capitais tenham sido praticados também por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, por ter ele hoje mais de



5. Por muitos anos, a ODEBRECHT relacionou-se com **JOSÉ SERRA** por meio de Pedro Augusto Ribeiro Novis, executivo da BRASKEM e hoje colaborador da justiça.

5.1. **JOSÉ SERRA** e Pedro Novis eram vizinhos em São Paulo/SP, e mantinham amizade entre si. Em razão dessa proximidade, cabia sempre a Pedro³, em nome da ODEBRECHT, receber de **JOSÉ SERRA**, em encontros realizados tanto em sua residência quanto em seu escritório político, demandas de pagamentos, em troca de "auxílios" diversos à empreiteira, como os relativos a contratos de obras de infraestrutura e a concessões de transporte e saneamento de seu interesse.⁴

5.2. Na esteira dessa relação, **JOSÉ SERRA**, ao final de 2006, solicitou a Pedro um pagamento indevido de R\$ 4.500.000,00 (algo próximo a 1.600.000,00 euros), e indicou que gostaria de receber este montante não no Brasil, mas no exterior, por meio de uma *offshore* de nome CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC. – que, como se verá, lhe havia sido disponibilizada pelo empresário JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, com quem **JOSÉ SERRA** mantinha amizade há anos⁵.

70 anos, a pretensão punitiva do Estado que lhe pertine se encontra fulminada pela prescrição, pois sua conduta foi, pelo menos com as provas hoje existentes, findada no ano de 2007.

³ Cf. reconhecido no termo de depoimento n° 5 de Pedro Novis, Fls. 330/333 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁴ Cabe esclarecer, aqui, que **JOSÉ SERRA** se valia de sua íntima relação com Pedro Novis, seu vizinho, para solicitar vantagens indevidas à ODEBRECHT. Ambos, entretanto, diante da alta posição que ocupavam (um nas altas esferas do poder político e o outro nos mais altos escalões do Grupo ODEBRECHT), não discutiam pormenores das transações ilícitas. **JOSÉ SERRA** tinha conhecimento dos interesses da ODEBRECHT em contratos específicos, como as obras do Rodoanel, e depositava em agentes públicos, como PAULO VIEIRA DE SOUZA, a missão de negociar como se daria e qual a contrapartida aos pagamentos ilícitos seria fornecida. Da mesma forma, Pedro Novis também sabia das relações que ocorriam nos escalões hierárquicos inferiores, e transmitia a outros executivos da ODEBRECHT a missão de negociar valores e contrapartidas nos contratos da companhia. Por essa razão, o contato de **JOSÉ SERRA** com Pedro Novis se limitava, em regra, a solicitar uma determinada quantia em seu favor. Pedro Novis, além de determinar a realização dos pagamentos solicitados, deixava a cargo dos outros executivos da ODEBRECHT a missão de alocar tais verbas nos diversos contratos do grupo em obras no Estado de São Paulo, bem como operacionalizar os pagamentos. O conhecimento de **JOSÉ SERRA** acerca dos diversos interesses da ODEBRECHT no Estado de São Paulo ficam evidentes nos e-mails trocados por executivos da ODEBRECHT, nos quais estes, por diversas vezes, levaram a **SERRA** problemas enfrentados em assuntos relacionados à DERSA, tendo tratado várias vezes sobre questões específicas do Rodoanel com os altos executivos da empreiteira.

⁵ Há, ainda, e-mails que denotam a existência de uma relação de confiança e parceria em transações entre **JOSÉ SERRA** e **JOSÉ AMARO RAMOS**, sendo que este possuía o codinome francês. Em 13/06/2010, Marcelo Odebrecht encaminhou email a Benedicto Junior se, para sua conversa com Vizinho no dia seguinte de noite, qual seria o discurso do Francês para colocar o Vizinho com 25 no "sub". Marcelo Odebrecht, em seu depoimento, afirmou que Francês era JOSÉ AMARO RAMOS, por conta da relação que este tinha com empresas francesas. A ODEBRECHT tinha uma dívida com **JOSÉ AMARO RAMOS**, em razão da relação deste com a empresa francesa DCNS (a qual pediu para a

Assinado digitalmente em 03/07/2020 00:58. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5



5.3. Segundo Pedro Novis, nesta oportunidade, **JOSÉ SERRA** entregou-lhe em mãos o número de uma conta (em nome da *offshore* CIRCLE), indicando que seria por meio dela que deveriam ser pagos os valores acordados⁶.

5.4 Nesta época, a ODEBRECHT já havia criado o chamado Setor de Operações Estruturadas, com o fim de organizar e efetivar, de maneira profissional, pagamentos indevidos e não contabilizados a candidatos e a agentes públicos. Em especial, já estava em funcionamento, no Setor, uma complexa mecânica voltada à realização de pagamentos não contabilizados *no exterior*⁷.

5.4. Tal mecânica funcionava, grosso modo, em quatro níveis: no primeiro, estavam contas controladas pela ODEBRECHT em países estrangeiros; no segundo, estavam contas em nome de *offshores*, controladas, de fato, também pela empreiteira, e que serviam como receptoras de valores oriundos do exterior; no terceiro, estava uma outra camada de contas controladas por *offshores*, que serviam para distanciar a origem dos recursos que passavam pelos dois níveis anteriores; já no último, estavam contas de operadores financeiros que, em troca de receberem uma compensação financeira, realizavam pagamentos aos beneficiários finais indicados pela ODEBRECHT.

ODEBRECHT assumir tais pagamentos, que seriam relativos a uma consultoria prestada por JOSÉ AMARO RAMOS à empresa francesa), no âmbito da contratação pelo governo brasileiro do programa de desenvolvimento de submarinos brasileiros. Asseverou que parte do dinheiro devido a JOSÉ AMARO RAMOS, a pedido deste, foi direcionado a **JOSÉ SERRA**, o que ocorreu, certamente, somente a partir de 2008. Marcelo Odebrecht, embora tenha dito desconhecer pagamentos a JOSÉ AMARO nos anos de 2006 e 2007, aduziu que certamente não poderiam estar relacionados ao programa do submarino brasileiro, pois este somente teve participação da ODEBRECHT anos depois.

⁶ É importante registrar que JOSÉ AMARO chegou, em outro contexto, a ser contratado da ODEBRECHT, em razão das relações que mantinha com o governo e com empresas da França. De fato, por volta de 2008, a estatal francesa DCNS estava à frente do projeto de submarinos convencionais e nucleares contratados pela Marinha do Brasil, e, por ser a ODEBRECHT a responsável pelas obras civis pertinentes (como o estaleiro) à época, bem como pela montagem dos submarinos, ela contratou JOSÉ AMARO para aproximar as relações com a DCNS e auxiliar na elaboração de contratos entre as duas empresas. Contudo, o colaborador Pedro Novis é peremptório no sentido de que tais transferências, realizadas pela ODEBRECHT em favor da *offshore* CIRCLE, não tinham qualquer relação com esta contratação de JOSÉ AMARO, e foram feitas exclusivamente, na esteira de uma indicação de **JOSÉ SERRA**, para pagar vantagens indevidas com este acordadas (fls. 330/333 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001).

⁷ Como esclarece o colaborador Luiz Eduardo Soares, fls. 342/345 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.



5.5. As contas do terceiro e quarto níveis eram mantidas, sobretudo, nas instituições financeiras Trend Bank Limited, Antigua Overseas Bank, Multcredit Bank, Banca Privada D'Andorra, Meind Bank Antigua e Dredicorp Bank, e, neste âmbito, a ODEBRECHT contava não apenas com seus próprios funcionários do Setor de Operações Estruturadas, como também com operadores financeiros "terceirizados", como Olívio Rodrigues Júnior e Rodrigo Tacla Duran, que administravam *offshores* próprias e, a partir delas, transferiam valores a seus destinatários finais.

5.6. E conforme se exporá em detalhes mais adiante, a ODEBRECHT, valendo-se do Setor de Operações Estruturadas, efetivamente atendeu à citada solicitação de pagamento indevido, feita no fim de 2006 a Pedro Novis (na condição de representante da companhia), e realizou, entre 2006 e 2007, numerosas transferências, a partir da *offshore* KLIENFELD SERVICES LTD, controlada por Olívio Rodrigues Júnior⁸, no total de 1.564.891,78 euros à *offshore* CIRCLE TECHNICAL, pertencente a JOSÉ AMARO, tendo como beneficiário final JOSÉ SERRA.

6. Tais pagamentos mostraram-se uma contrapartida ao atendimento de interesses diversos da ODEBRECHT naquele período, atinentes a diversas obras que a empreiteira realizava no Estado de São Paulo. E dentre esses interesses atendidos, em específico, estava a repactuação do contrato n° 3584/2006, relativo às obras do Rodoanel Sul de São Paulo, de maneira a minorar o impacto do decreto estadual n° 51.473, bem como o não oferecimento de dificuldades no curso da execução da mesma obra.⁹

⁸Cf. indicado por Luiz Eduardo Soares, ao ser confrontado com a planilha – extraída dos registros da ODEBRECHT – denominada "Vizinho 2006 a set2009". Fls. 342/345 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁹ Esse esquema de corrupção subjacente às obras do Rodoanel Sul, a envolver não apenas a ODEBRECHT mas também diversas outras construtoras integrantes do mesmo cartel, foi objeto de exposição detalhada na peça acusatória que deflagrou a ação penal n° 0002334-05.2019.403.6181, em trâmite nessa 6ª Vara Criminal Federal, ao passo que o cartel então estabelecido – abarcando, num primeiro momento, as obras do Rodoanel Sul, e, num segundo momento, também obras outras variadas a cargo da DERSA (componentes do chamado Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo), e contando com adesão não apenas das construtoras mas também de agentes públicos da estatal – foi objeto de exposição detalhada na ação penal n° 0009321-91.2018.4.03.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal desta subseção e, posteriormente, desmembrada em outros autos, dentre os quais os de n° 0011507-87.2018.403.6181, no bojo dos quais foi proferida sentença condenatória em face de PAULO VIEIRA DE SOUZA.



6.1. Segundo os colaboradores Arnaldo Cumplido, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Carlos Armando Guedes Paschoal, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Roberto Cumplido, Fábio Andreani Galdolfo e Pedro Augusto Ribeiro Novis¹⁰ as empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, CR ALMEIDA, GALVÃO ENGENHARIA, MENDES JUNIOR, OAS, QUEIROZ GALVÃO, SERVENG CIVILSAN e a própria ODEBRECHT estabeleceram, entre 2004 e 2005, um cartel voltado a fraudar o caráter competitivo da licitação pertinente à construção do Rodoanel Sul paulista, por meio da prévia divisão, entre elas, dos cinco lotes dessa obra. E não bastasse, neste contexto, mantiveram, por meio de seus representantes, relações ilícitas com representantes da DERSA (a concessionária de serviço público, vinculada ao governo paulista, responsável pelas licitações e contratações das obras), a partir disso conseguindo que diversos ajustes fossem feitos, nos editais respectivos, em atenção a seus interesses privados.¹¹

6.2 A ODEBRECHT, para os assuntos envolvendo o Rodoanel Sul, era representada, à época, por Roberto Cumplido¹², executivo que lidava com as obras rodoviárias do estado de São Paulo, hoje colaborador da justiça, e que, na qualidade de gerente de contratos, mantinha interlocução direta com a DERSA.

¹⁰ Termo do depoimento n° 2 de Arnaldo Cumplido, os termos de depoimento n° 13, 24, 35 e 60 de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, os termos n° 5 e 7 de Carlos Armando Guedes Paschoal, o termo de depoimento n° 18 de Luiz Eduardo da Rocha Soares, o termo de depoimento n° 1 de Roberto Cumplido, o termo de depoimento n° 2 de Fábio Andreani Galdolfo e o termo de depoimento n° 5 de Pedro Augusto Ribeiro Novis, constantes no CD de fl.17 do IPL 44/2019-3 (68-51.2019.6.26.0001)

¹¹ O rol de empresas integrantes do cartel incidente nas obras do Rodoanel Sul foi sendo progressivamente ampliado. Inicialmente entabulado entre as cinco maiores construtoras, passou a abarcar mais empresas em fases seguintes, tendo sido posteriormente ampliado para abarcar ainda outras obras da DERSA, que não apenas o Rodoanel Sul. O detalhamento do alcance desse ajuste de mercado – bem como de atos de fraude à licitação cometidos com participação de agentes públicos – consta da ação penal n° 0009321-91.2018.4.03.6181 (5ª Vara Criminal Federal de São Paulo), ao passo que parte dos atos de corrupção incidentes nas obras abarcadas nesse cartel são objeto de detalhamento nos autos da ação penal n° 0002334-05.2019.403.6181 (6ª Vara Criminal Federal de São Paulo), havendo nessa última ação descrição ainda de alguns atos de lavagem decorrentes desse esquema de corrupção. Cumpre notar que esse mesmo esquema de corrupção incidente nas obras abarcadas pelo cartel, notadamente no Rodoanel Sul, gerou ainda outros atos de lavagem, por outros beneficiários, como narrado na presente peça acusatória. A ação de improbidade administrativa n° 5014974-04.2019.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, traz, por sua vez, detalhamento tanto do cartel quanto dos atos de corrupção incidentes no mesmo contexto fático.

¹² Termo de declarações deste colaborador às fls. 338/341 do IPL 44/2019-3 (68-51.2019.6.26.0001)



6.3. De acordo com Roberto Cumplido, logo quando assumiu referido posto, em 2004, foi procurado, na sequência das audiências públicas relativas às obras do Rodoanel Sul, por representantes das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORREA, OAS e QUEIROZ GALVÃO, que externaram um plano de as cinco fecharem um “acordo de mercado”.

6.4. Pelo planejado, estas empreiteiras atuariam para que os cinco lotes do Rodoanel Sul fossem divididos entre elas. Para tanto, no bojo da licitação que seria aberta, as propostas a serem apresentadas à DERSA teriam de ter o valor o mais próximo possível do máximo estabelecido no edital, limitando, em suas propostas, descontos, à licitante, dentro de um patamar de 2% ou 3% do preço máximo. No caso da ODEBRECHT, essa atuação servia para se atingir a meta de lucro real estabelecida para sua participação nas obras do Rodoanel Sul, pelo superintendente Benedicto Júnior, de 12% sobre o valor do contrato, o qual só foi possível de atingir diante da inexistência de competição no certame licitatório, em razão da formação prévia de um cartel. Em outras palavras, o cartel, que veio a ser efetivamente estabelecido, prestou-se a maximizar os lucros desta empreiteira, do que defluiu não apenas um ganho econômico, como também maior disponibilidade de recursos ilícitos (decorrentes de contratação conquistada em ambiente de ausência de competitividade) para que ela, então, pudesse realizar pagamentos de propina que foram sendo ajustados com os agentes públicos no curso das obras (incluindo aí não apenas agentes no âmbito da própria DERSA, como restou narrado nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181 em relação ao então Diretor de Engenharia PAULO VIEIRA DE SOUZA, como também, como se verá, o agente político que ocupava a própria chefia do Poder Executivo estadual, o então governador **JOSÉ SERRA**.

6.5. Estabelecido este cartel original entre as cinco citadas construtoras, seus representantes, não bastasse, passaram a manter tratativas com representantes da DERSA, e conseguiram ver incluídos, no edital de licitação que estava para ser publicado, previsões de pagamentos relativos a canteiro de serviços, a proteções ambientais e de travessia das rodovias impactadas pela obra, a obstáculos derivados das obras na Represa Billings, entre outros – as quais entendiam ser “justas”.



6.6. Após a publicação do edital de qualificação, as cinco empreiteiras originalmente cartelizadas decidiram conversar, também, com as demais interessadas na obra (nomeadamente, a MENDES JUNIOR, a SERVENG, a CR ALMEIDA, a CONSTAN e a GALVÃO ENGENHARIA). E feito o convite, foram formados consórcios em duplas, capitaneadas pelas cinco empreiteiras do cartel originário¹³.

6.7. Esta licitação do Rodoanel Sul foi conduzida, desde o começo, por MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, então Diretor de engenharia da DERSA. E segundo Roberto Cumplido, ainda que não estivesse claro, à época, se MÁRIO sabia do cartel então estabelecido, já durante as tratativas do processo licitatório ele pontuou que, se as empreiteiras conseguissem arrematar as obras em um valor próximo ao máximo previsto no edital, seriam delas exigidas supostas "contribuições para campanhas eleitorais" ao PSDB (sem ter sido explicitado, contudo, a quais políticos ou a quais pleitos elas se destinariam).

6.8. A ODEBRECHT, ao cabo, sagrou-se vencedora da licitação do lote 02 do Rodoanel Sul, e foi contratada para sua execução (contrato nº 3584), em abril de 2006. E atendendo ao alerta recebido durante as tratativas com o citado representante da DERSA, logo em seguida Roberto Cumplido, com autorização de seu superior hierárquico à época, Benedicto Júnior, passou a atuar para que a ODEBRECHT pagasse cerca de R\$ 1.200.000,00 a MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR¹⁴. E nessa linha, Roberto Cumplido entregou a Ubiraci, que atuava no citado Setor de Operações Estruturadas da empresa, um endereço fornecido por MÁRIO num pedaço de papel, e, na sequência, recebeu uma senha e uma data, com as quais o então Diretor da DERSA pôde, então, receber os valores.

¹³Ademais, o cartel ofereceu às empreiteiras que não se sagrariam vencedoras nos lotes do Rodoanel Sul certas participações de subempreitada, em cada consórcio que se sagraria vencedor. Por exemplo, no consórcio liderado pela ODEBRECHT e integrado pela CONSTAN, foi acomodada a subcontratação da CONSTRUBASE, da ENCALSO e da SOBRENCO.

¹⁴ Este valor correspondia à fatia de 60% da ODEBRECHT no consórcio responsável pelo Lote 2 do Rodoanel Sul, mas todas as empresas vencedoras teriam sido procuradas por MÁRIO RODRIGUES para efetuar seus respectivos pagamentos. Segundo Roberto Cumplido (fls. 338/341 do IPL 44/2019-3-68-51.2019.6.26.0001), a CONSTAN, integrante de seu consórcio, também deve ter efetuado o pagamento de sua parte, pois MÁRIO RODRIGUES não lhe apresentou nenhuma reclamação que sugerisse o contrário. Cumpre referir que a verificação da responsabilidade de MARIO RODRIGUES JUNIOR em relação aos fatos narrados será objeto de enfrentamento em apuração apartada, sendo que a ausência de imputação formalizada em face dele na presente peça não representa arquivamento implícito.



6.9. Estas relações espúrias estabelecidas entre a ODEBRECHT e a DERSA no contexto das obras do Rodoanel Sul, contudo, não se resumiram a esse evento, e estenderam-se também no ano seguinte.

6.10. De fato, no começo de 2007, PAULO VIEIRA DE SOUZA, que já era Diretor de Relações Institucionais da DERSA e viria, logo depois, a suceder MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR na Diretoria de Engenharia da estatal, procurou Roberto Cumplido e informou que **JOSÉ SERRA**, recém-empossado Governador do Estado, expedira um decreto determinando a renegociação de todos os contratos públicos firmados na Administração anterior, o que importaria uma discussão em torno, entre outros, dos contratos relativos ao Rodoanel Sul.

6.11. As primeiras tratativas pertinentes a tal discussão ocorreram na sede da DERSA, ainda naquele ano, contando com a participação de representantes dos cinco consórcios vencedores da licitação do Rodoanel Sul. Mas, curiosamente, PAULO VIEIRA também pediu que, em paralelo, fossem realizados encontros mais reservados, em salas privadas no Hotel Blue Tree da Avenida Faria Lima, sendo que, em uma dessas ocasiões, o então Diretor da DERSA expôs que a Administração exigia uma redução linear de 4% nos valores originalmente pactuados para as obras do Rodoanel Sul.

6.12. Àquela altura, os consórcios, para evitarem sofrer perda de suas margens de lucro, já haviam estudado uma possibilidade de ganhos de produtividade e emprego de técnicas que poderiam reduzir o custo da obra, de R\$ 60.000.000,00 a R\$ 70.000.000,00, no caso da ODEBRECHT. Porém, isso somente seria possível se o regime original de contratação fosse alterado, de preço unitário para preço global, o que dependeria de um aditivo contratual ser firmado.

6.13. PAULO VIEIRA, em uma das mencionadas reuniões no Hotel Blue Tree, anuiu com a mudança de regime proposta, e o aditivo veio, na sequência, a ser firmado exatamente nestes termos. No entanto, solicitou a todos os consórcios¹⁵,

¹⁵ De fato, isso foi confirmado não somente pelos citados executivos da ODEBRECHT (como Roberto Cumplido, fls. 338/341 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001), mas também por executivos de outras empreiteiras, hoje colaboradores da justiça. Por exemplo, Flávio David Barra (fls. 459/463 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001), responsável, na ANDRADE GUTIERREZ, pelas obras de São Paulo à época, ratificou que, no início de 2007, quando **JOSÉ SERRA** ascendeu ao governo paulista,



como contrapartida, o pagamento de 0,75% sobre as respectivas medições mensais, a ser cobrado em cada uma delas, tendo indicado que esses valores se destinariam, supostamente, "a campanhas do PSDB". Na ocasião, PAULO VIEIRA colocou-se como interlocutor do governo. Ou seja, além da propina arrecada para si, PAULO VIEIRA era, também, um emissário de agentes políticos no Estado de São Paulo, chegando a ter dado evidências de que agia em nome de **JOSÉ SERRA** e subordinados seus, como ALOYSIO NUNES FERREIRA. Por exemplo, segundo Carlos Henrique Barbosa Lemos (então executivo da OAS)¹⁶, ao ser posto em dúvida quanto a sua real interlocução com o alto escalão do governo, PAULO VIEIRA agendou uma reunião das empreiteiras no Palácio dos Bandeirantes, da qual ALOYSIO NUNES também participaria. E nela, ALOYSIO NUNES acabou seguindo exatamente a ordem de assuntos que PAULO VIEIRA DE SOUZA antecipara às empreiteiras que seria seguida, com o que todos se convenceram de que ele, de fato, era um emissário, e assim passaram a realizar os pagamentos por ele solicitados.

6.14. Na mesma esteira que as outras empreiteiras participantes da reunião, a ODEBRECHT, então, aceitou a condição posta, na proporção de 60% do consórcio que compunha, descontados os valores passados às suas subcontratadas (CONSTRUBASE, ENCALSO e SOBRENCO), e as avisou sobre a necessidade de também arcarem com pagamentos a PAULO VIEIRA.

este expediu um decreto impondo a renegociação de contratos firmados pela Administração anterior. Confirmou, nessa esteira, que a ANDRADE GUTIERREZ foi convocada a uma reunião por PAULO VIEIRA DE SOUZA, então Diretor da DERSA, para iniciar as tratativas da renegociação dos contratos do Rodoanel Sul. Como representante da ANDRADE GUTIERREZ à época, participou de algumas reuniões na sede da DERSA, quando foi exposta a ideia de alterar os contratos da modalidade de preço unitário para preço global. E ratificou que, após estas primeiras reuniões, as demais passaram a ser realizadas no hotel Blue Tree da Av. Faria Lima, sendo que, próximo ao desfecho das negociações, PAULO VIEIRA solicitou os já citados 0,75% sobre as medições. Confirmou, também, que em reunião ocorrida na sequência, por convocação de PAULO VIEIRA, com todas as líderes de consórcio, o Diretor da DERSA afirmou que tais valores solicitados seriam destinados ao PSDB. Pouco tempo depois, Flávio David Barra assumiu a área de energia da ANDRADE GUTIERREZ, e o Rodoanel Sul passou a ser responsabilidade de Anuar Benedito Caram. E este, também colaborador da justiça, confirmou (Fls. 932/934 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001) que, em 2007, Flávio Barra lhe comunicou quanto à necessidade de se estudar uma mudança do projeto Rodoanel Sul da modalidade de preço unitário para preço global. Afirmou, no mais, que em determinada reunião, ocorrida no Hotel Blue Tree, à qual compareceu a pedido de Flávio Barra, PAULO VIEIRA DE SOUZA solicitou, de fato, 0,75% do valor das faturas mensais das obras do Rodoanel Sul, para as empresas contratadas. Também o colaborador Carlos Henrique Barbosa Lemos, executivo da OAS, reconheceu (fls. 420/427 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001) reconheceu o cartel citado, e a realização da reunião em que PAULO VIEIRA DE SOUZA solicitou o pagamento de 0,75% das medições.

¹⁶Fls. 420/427 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.



6.15. A partir daí, Roberto Cumplido passou a indicar a Ubiraci Santos, periodicamente, as parcelas de medições, para que a ODEBRECHT realizasse os pagamentos respectivos a PAULO VIEIRA de SOUZA¹⁷. Tais pagamentos eram calculados mês a mês, com base nas medições e nos pagamentos respectivos feitos pela DERSA, e duraram aproximadamente 30 meses. Na média, cada medição mensal girava em torno de R\$ 30.000.000,00, de modo que a PAULO VIEIRA DE SOUZA eram repassados, a cada vez, cerca de R\$ 112.000,00. Em cada ocasião, Ubiraci Santos indicava a Roberto Cumplido as datas e senhas dos pagamentos, e em poder delas PAULO VIEIRA conseguia receber os valores¹⁸.

7. Estes pagamentos feitos pela ODEBRECHT a Diretores da DERSA serviram apenas para remunerar os agentes responsáveis por, em um nível mais operacional, promover as mudanças no modelo de preços dos contratos do Rodoanel Sul, de unitário para global. Sem prejuízo, contudo, este mesmo esquema criminoso montado para fraudar e se locupletar das obras do Rodoanel, mediante a constituição de um cartel de construtoras, beneficiou também agentes políticos do alto escalão no Estado de São Paulo. As renegociações contratuais em tela, em outras palavras, ensejaram dois grupos de pagamentos indevidos: de um lado, pagamentos de propina a servidores públicos, de outro, pagamentos indevidos a agentes políticos – em razão não só de atos efetivamente praticados, mas também da potencialidade de seus atos impactarem a execução das obras do Rodoanel Sul. Nesta esteira, como se verá, os citados pagamentos solicitados por **JOSÉ SERRA** à ODEBRECHT (via Pedro Novis), e pagos no exterior com intermediação de JOSÉ AMARO RAMOS, estavam inseridos precisamente no contexto de remuneração deste agente político, que, em um nível superior de governo, não apenas impôs, via decreto, a repactuação dos contratos, como também foi o responsável final pelo aditivo que veio a ser firmado.

¹⁷ Tais pagamentos já são de conhecimento desse juízo, porquanto objeto da ação penal nº 002334-05.2019.403.6181, que apura a possível prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros, no contexto do Rodoanel Sul e de outras obras (Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo), inseridas no citado cartel.

¹⁸. Ao cabo, tal rotina apenas foi interrompida quando o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União detectaram irregularidades nos contratos em tela (recorde-se que, em favor das obras do Rodoanel Sul, foram repassadas verbas do DNIT). Em razão dessa detecção, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 018/2009, pelo qual a ODEBRECHT assumiu a obrigação de devolver R\$ 80.000.000,00, gerando a suspensão dos pagamentos a PAULO VIEIRA DE SOUZA, conforme declarado pelos colaboradores.



3) ATOS DE LAVAGEM DE CAPITALS APURADOS:

8. Os pagamentos acima referidos, feitos pela ODEBRECHT, entre 2006 e 2007, em favor de **JOSÉ SERRA** e com intermediação de JOSÉ AMARO, derivam, portanto, da prática de crimes de cartel, de crimes de fraudes à licitação e de crimes de corrupção (notadamente corrupção passiva, na modalidade *solicitar e receber*), sendo, pois, de natureza ilícita. Por tal razão, todas as camadas de operações que, como se verá, tiveram por objetivo ocultar e dissimular essas vantagens ilícitas configuram, efetivamente, atos de lavagem de capitais.

9. Como dito, à época, a ODEBRECHT já havia criado seu Setor de Operações Estruturadas, e nele instituído uma mecânica específica para pagamentos de valores no exterior. Mais ainda, à época, já estava em pleno funcionamento um sistema de contabilidade que organizava os pagamentos realizados, de acordo com codinomes dados aos destinatários. Esta contabilidade era processada no sistema "MYWEBDAYB" (usado para comunicação entre os funcionários do Setor de Operações Estruturadas, por meio de anotações em campos relativos à data, moeda, valor, obra e codinome do recebedor. A cada operação, era gerado um número da ordem de pagamento, vinculado a um projeto específico ou a uma diretoria da ODEBRECHT¹⁹.

10. No âmbito deste Setor, os pagamentos em tela, realizados em favor de **JOSÉ SERRA**, eram vinculados ao codinome "VIZINHO", em referência ao fato de que este agente político morada próximo de seu principal contato na companhia, Pedro Novis, e foram registrados nos sistemas de contabilidade da ODEBRECHT. Isso, além de informado pelo próprio colaborador Pedro Novis, fica claro nas muitas trocas de e-mails apreendidos no computador de Marcelo Bahia Odebrecht, acostados na mídia de fl. 143 do PIC nº1.34.001.009917/2018-63. Em muitos deles, há menções expressas ao codinome "VIZINHO" ligado a temas como "DERSA" e ao contato de Pedro Novis.²⁰

¹⁹ Como esclarece o colaborador Luiz Eduardo Soares, fls. 342/345 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.



3.1) Primeira camada de lavagem: pagamentos por meio de interposta pessoa, em favor da conta da offshore CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC.:

11. Tal qual adiantado, ao solicitar à ODEBRECHT, via Pedro Novis, no final de 2006, R\$ 4.500.000,00, **JOSÉ SERRA** indicou que tais valores lhe deveriam ser pagos no exterior, por meio de uma *offshore* chamada CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC..

12. E, de fato, uma planilha extraída do sistema contábil da empreiteira indica que, logo na sequência, ao longo de 2006 e 2007, numerosas transferências foram feitas, em favor de uma conta da CIRCLE TECHNICAL, no Corner Bank da Suíça, com referência ao codinome "VIZINHO", sendo a maior parte delas vinculada à obra "Rodoanel". Veja-se²¹:

²⁰ Em e-mail datado de 14/01/2008, por exemplo, Benedicto Junior pede a Marcelo Odebrecht, com cópia para Isaías Ubiraci e Hilberto Silva, sua aprovação para um novo programa para "Vizinho", trazendo datas e valores monetários a ela correspondentes, bem como fazendo referência à dívida passada da DERSA. Não bastasse, ouvido neste órgão ministerial (fl. 2 do arquivo contido na citada mídia de fl. 143). Marcelo Bahia Odebrecht, hoje também colaborador da justiça, confirmou que "VIZINHO" era **JOSÉ SERRA**, por ter sido, por muito tempo, vizinho de Pedro Novis e, em relação a referido e-mail de 14/01/2008, tratava-se de algum acerto para pagamento da dívida da DERSA com a ODEBRECHT. Em outra cadeia de mensagem, datada de 27/2/2008, Marcelo ainda se refere à pessoa de codinome "VIZINHO" como possível futuro Presidente da República, em atenção à iminente candidatura de **JOSÉ SERRA**.

²¹ Cf. Arquivo "Vizinho 2006 a set2009" constante no CD de fl. 18 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 . Tal planilha foi entregue pelo colaborador Luiz Eduardo Soares, ex-funcionário do Setor de Operações Estruturadas, e foi extraída dos sistemas contábeis da ODEBRECHT especificamente a partir de uma busca a partir do critério "CIRCLE". Com efeito, referido colaborador esclareceu que, a partir de 2006, coube a Ubiraci a recepção das diversas ordens de pagamento, incluindo-as no sistema "MYWEBDAYB" E embora não soubesse, em 2006 e 2007, a quem pertencia a empresa CIRCLE, em 2011 acabou descobrindo que se tratava de conta de JOSÉ AMARO RAMOS, pois este o procurou, a pedido de Benedicto Junior, solicitando informações sobre pagamentos que haviam sido feitos a *offshores* que mantinha na Suíça. Na ocasião, segundo Luiz Eduardo Soares, JOSÉ AMARO indicou ao colaborador o nome de offshores que tinham recebido os pagamentos da ODBRECHT (entre as quais estava a CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC), aduzindo estar preocupado com uma investigação conduzida pelas autoridades helvéticas, e que o tinha colocado, até mesmo, como alvo de busca e apreensão. Diante da demanda, Luiz Eduardo Soares solicitou a Ângela Palmeira (funcionária do Setor de Operações Estruturadas então responsável pelas ordens de pagamento no exterior) que consultasse o "MYWEBDAYB" e elaborasse tabelas contendo as informações solicitadas por JOSÉ AMARO. Disso resultou a citada planilha "Vizinho 2006 a set2009", que acabou tendo uma cópia arquivada no Sistema DROUSYS, posteriormente entregue, pelo colaborador, aos órgãos de controle.

Importante ainda consignar declarações prestadas por Luiz Eduardo Soares a respeito dessa planilha (cf. mídia de fl. 70 do PIC 1.34.001.009917/2018-63.). Em especial, referido colaborador esclareceu

Assinado digitalmente em 03/07/2020 00:58. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5



ORDENS EXECUTADAS EM 2007

Execução	Ordem	Moeda	Valor	Obra	Codnome	Beneficiário	Observação	Banco
###	C.07.1151	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 73.206,47	Gigoeur
###	C.07.1153	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 74.104,00	Gigoeur
###	C.07.1152	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 74.104,00	Gigoeur
###	C.07.1154	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 74.074,00	Gigoeur
###	C.07.1155	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 72.727,00	Gigoeur
###	C.07.1156	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 67.797,00	Gigoeur
###	C.07.1145	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 67.900,00	Gigoeur
###	C.07.1146	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 67.900,18	FITEuro\$
###	C.07.1147	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 71.428,57	FITEuro\$
###	C.07.1148	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 70.422,53	GigoEur
###	C.07.1149	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 70.422,53	GigoEur
###	C.07.1150	Rs	200.000,00	Rodoanel	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 51.056,39	GigoEur
		Rs	2.400.000,00				€835.142,67	

BANK : CORNER BANQUE S.A
SUCCURSALES DE LAUSANNE
1000 LAUSANNE 20 / SUISSE
CODE IBAN : CH6608490000378989005
SWIFT : CBLU CH 22 10A
COMPTE NR. 378989/05 - EURO
BENEFICIARY : CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC.

Execução	Ordem	Moeda	Valor	Obra	Codnome	Beneficiário	Observação	Banco
###	C.06.913	Rs	195.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 68.186,97	Bambi
###	C.06.948	Rs	245.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 111.872,15	Bambi
###	C.06.1080	Rs	145.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 46.971,32	Gigolino
###	C.06.1278	Rs	195.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 61.400,00	Gigolino
###	C.06.1468	Rs	195.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 68.177,00	Gigolino
###	C.06.1242	Rs	195.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 66.034,54	Gigolino
###	C.06.1469	Rs	195.000,00	Metro Linha 2	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 64.948,69	Gigolino
###	C.09.1976	Rs	195.000,00	VP I BR	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 66.236,41	Gigolino
###	C.09.1977	Rs	195.000,00	VP I BR	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 65.978,68	Gigolino
###	C.09.1978	Rs	195.000,00	VP I BR	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 64.719,55	Gigolino
###	C.09.1979	Rs	205.000,00	VP I BR	Vizinho	Circle Technical Company INC	€ 69.562,27	Gigolino
		Rs	2.155.000,00				733.989,38	

CORNER BANQUE SA
SUCCURSALE DE LAUSANNE
4, AV. DE PROVENCE
CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC.
COMPTE NR. 266942/12 EUR
IBAN NOM DE SOFIDEST - RUBR. CIRCLE TECHNICAL CO.
REF: MUTUALLY AGREED FINAL BALANCE OWED FOR 2ND TRANCHE TURKEY URBAN TRANSPORT
CLAIMS (PROJECT 1997-2004)
OO INSTALLMENTS PROGRAM: INSTALLMENT (Y)
ADDRESS: SOFIDEST FUDUCIAIRE SA
GRA-RJE 91 CANTAO DE VAU
1844- VILLENÈVE SWITZERLAND

que a referência às obras na planilha era para fins de alocação gerencial informal interna da ODEBRECHT, pois o dinheiro utilizado nas transações já se encontrava em um caixa único mantido no exterior. Ademais, esclareceu que a anotação VP I BR era a referência ao cargo ocupado com Benedicto Junior, que, além de outras funções, tinha especial vinculação com as obras no Estado de São Paulo. Assim, os pagamentos assim referenciados eram aqueles que foram solicitados ou autorizados por Benedicto Junior.



13. Tais pagamentos em favor de conta da CIRCLE TECHNICAL foram realizados, na mecânica de pagamentos da ODEBRECHT, a partir das *offshores* KLIENFELD SERVICES LTD e FASTTRACKER GLOBAL TRADING, notadamente de suas contas no Antigua Overseas Bank e no Trend Bank, que integravam o quarto nível do Setor de Operações Estruturadas, e eram controladas por Olívio Rodrigues.

14. Diversos tipos de documentos – entre *swifts* e ordens de pagamentos – comprovam que transferências como as referidas na planilha citada foram, de fato, realizadas pela ODEBRECHT em favor da CIRCLE TECHNICAL.

14.1. Com efeito, numerosas ordens de pagamento trazidas por Pedro Novis já davam conta de que, em 2006, pagamentos foram feitos à referida conta. A título de exemplo, citam-se ordens de pagamento:

- de 20/06/2006, em favor da CIRCLE TECHNICAL, no valor de US\$ 87.443,95²², em uma conta no Corner Banque SA (Iban Nom de SOFIDEST- RUBR. CIRCLE TECNICAL CO.²³), com a referência "MUTUALLY AGREED FINAL BALANCE OWED FOR 2ND TRANCHE TURKEY URBAN TRANSPORT"²⁴;

- de 21/06/2006, uma nova ordem, com as mesmas referências, foi feita no valor de R\$ 195.000,00²⁵;

- de 03/07/2006, uma terceira ordem de pagamento para a CIRCLE TECHNICAL, com as mesmas referências, feita no valor de US\$ 111.363,64²⁶;

- de 10/07/2006, mais uma ordem de pagamento análoga, no valor de R\$ 145.000,00²⁷;

- do mês seguinte, mais precisamente de 19/08/2006, uma quinta ordem, feita no montante de R\$ 195.000,00²⁸;

²²FI. 375 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

²³Como se verá na sequência, a SOFIDEST FIDUCIAIRE é uma empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, acionista da CIRCLE, e tem como beneficiário econômico JOSÉ AMARO.

²⁴Como se verá, a SOFIDEST é acionista da CIRCLE TCHNICAL.

²⁵FI. 374 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

²⁶FI. 376 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

²⁷FI. 377 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

²⁸FI. 378 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.



- quase dois meses depois, de 11/09/2006, outra ordem, no montante de R\$ 195.000,00²⁹;

- de 14/09/2006, outro pagamento de \$ 195.000,00³⁰;

- de duas semanas depois, de 28/09/2006, outro pagamento, de R\$ 195.000,00³¹;

- de 07/11/2006, outra ordem de pagamento, de R\$ 195.000,00³²;

- de 14/11/2006, um décimo pagamento, no valor de R\$ 195.000,00³³;

- de 27/11/2006, mais uma ordem, de R\$ 195.000,00³⁴;

- de duas semanas depois, 11/12/2006, novamente um pagamento ordenado, de R\$ 195.000,00³⁵;

- no ano seguinte, uma nova ordem emitida, de 19/07/2007, no valor de R\$ 200.000,00, para a conta da CIRCLE TECHNICAL no Corner Banque S.A (desta vez sem referência à SOFIDEST)³⁶;

- em 20/08/2007, um novo pagamento nestes moldes foi determinado, no montante de R\$ 200.000,00³⁷;

- ainda, em 28/09/2007, uma outra transferência, de R\$ 200.000,00³⁸.

14.2. Essas ordens de pagamento, no mais, são confirmadas por elementos outros, a comprovar que a ODEBRECHT, de fato, realizou longa série de pagamentos à CIRCLE TECHNICAL no período em tela, com destaque para arquivos contendo swifts comprovantes de operações, colhidos junto aos bancos envolvidos

²⁹Fl. 379 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³⁰Fl. 380 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³¹Fl. 381 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³²Fl. 382 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³³Fl. 383 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³⁴Fl. 384 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³⁵Fl. 385 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³⁶Fl. 386 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³⁷Fl. 387 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.

³⁸Fl. 388 do PCI 1.00.000.002681/2020-47.



(mídia de fl. 17 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001, pasta "Luiz Eduardo Soares", em especial os da subpasta anexo 5-F).

14.2.1. O arquivo "2006_AOB", por exemplo, traz *swifts* que comprovam que operações foram realizadas, pela ODEBRECHT, via KLIENFELD SERVICES LTD, em favor da CIRCLE TECHNICAL, nas seguintes datas e nos seguintes valores:

- em 28/07/2006, de 46.971,17 euros;
- em 25/08/2006, de 61.400 euros;
- em 14/09/2006, de 66.015,00 euros;
- em 26/09/2006, de 68.177 euros;
- em 02/10/2006, de 64.028,00 euros;
- em 09/11/2006, de 66.236,41 euros;
- em 16/11/2006, de 65.978,68 euros;
- em 29/11/2006, de 64.719 euros;
- em 20/12/2006, de 69.550,00 euros.

14.2.2. Já o arquivo pertinente ao Trend Bank traz comprovantes de que a ODEBRECHT realizou duas transferências, via KLIENFELD SERVICES LTD, para a conta da CIRCLE TECHNICAL, a partir daquela instituição financeira:

- em 06/07/2006, de 110.000,00 euros;
- em 12/07/2006, de 46.000,00 euros.

14.2.3. No mais, o arquivo "2007_AOB" comprova que a ODEBRECHT realizou ainda, também via KLIENFELD, as seguintes transferências em favor da CIRCLE:

- em 24/07/2007, de 73.260,07 euros;
- em 30/07/2007, de 148.208,00 euros;



- em 01/08/2007, de 74.074,00 euros;
- em 15/08/2007, de 72.727 euros;
- em 29/08/2007, de 67.797,00 euros;
- em 30/08/2007, de 67.900 euros;
- em 11/10/2007, de 70.422,53 euros;
- em 05/10/2007, de 70.422,53 euros;
- em 16/10/2007, de 51.056,34 euros;

14.2.4. Não bastasse, o mesmo arquivo comprova que a ODEBRECHT, a partir de outra *offshore* por ela controlada (a FASTTRACKER GLOBAL TRADING), realizou dois pagamentos em favor da CIRCLE:

- em 06/09/2007, no valor de 67.900,18 euros
- em 20/09/2007, de 71.428,57 euros³⁹

15. A análise de dados bancários da CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, obtidas junto ao Corner Bank da Suíça⁴⁰ via cooperação jurídica internacional, deixa fora de qualquer dúvida que tais pagamentos, referidos nos documentos entregues pela ODEBRECHT, realmente aportaram em sua conta.

15.1. Com efeito, citem-se os numerosos comprovantes constantes do feito em epígrafe evidenciando que transferências realizadas em 2006, pela *offshore* KLIENFELD SERVICES, a partir de sua conta no Antigua Oversease Bank, de fato chegaram à CIRCLE⁴¹. A título de exemplo, vejamos os aportes:

- em 19/07/2006, de 109.880,00 euros, com a anotação "MUTTUALLY AGRRED FINAL BALANCE OWED FOR 2ND TROMCHE TURKEY URBAN";

³⁹ Com uma anotação "C/O ANTIGUAOVERSEAS BANK LTD.", conforme fl. 2446 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴⁰FI. 2309/2310 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴¹FI. 2374/2393 do PCI 1.00.000.002681.2020-47



- em 20/07/2006, com a mesma anotação, de 45.916,02 euros;
- em 01/08/2006, analogamente, de 46.971,17 euros;
- em 28/08/2006, nos mesmos moldes, 61.400,00 euros;
- em 15/09/2006, de 66.015,00 euros;
- em 27/09/2006, de 68.177,00 euros;
- em 03/10/2006, de 64.828,00 euros;
- em 10/11/2006, de 66.185,11 euros;
- em 17/11/2006, de 65.978,68 euros;
- em 30/11/2006, de 64.719,00 euros;
- em 21/12/2006, de 69.550,00 euros;

15.2. Da mesma forma, há registros de continuidade, em 2007, de aportes de valores, provenientes da KLIENFELD

- em 24/07/2007 e 30/07/2007, respectivamente de 73.260,07 euros e de 148.208,00 euros.⁴²;
- em 02/08/2007 e em 16/08/2007, de 74.074,00 e de 72.727,00 euros⁴³;
- em 29/08/2007 e em 30/08/2007, de 67.797,00 e 67.900,00 euros⁴⁴;
- em 05/10/2007, de 70.422,00 euros⁴⁵;
- em 11/10/2007, de 70.422,53 euros;
- por derradeiro, em 17/10/2007, de 51.056,34 euros⁴⁶

⁴²Fl. 2437/2439 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴³Fl. 2440/2442 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴⁴Fl. 2443/2445 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴⁵Fl. 2451 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴⁶Fl. 2462 do PCI 1.00.000.002681.2020-47



16. Mais ainda, a documentação bancária obtida junto à Suíça confirma cabalmente aquilo que já era informado pelos colaboradores da ODEBRECHT: que a CIRCLE era, de fato, controlada por JOSÉ AMARO⁴⁷. Em especial, a própria ficha cadastral da CIRCLE do período (datada de 04/09/2006) traz expressamente a SOFIDEST FIDUCIAIRE (empresa referida em algumas das ordens de pagamento citadas, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal) como sua acionista⁴⁸, e refere JOSÉ AMARO como seu beneficiário econômico.

17. Vê-se, portanto, que uma grande gama de pagamentos, feitos pela ODEBRECHT à CIRCLE em curto período e de modo fracionado, embora estivessem vinculados nos sistemas de contabilidade da empreiteira a "VIZINHO", codinome de JOSÉ SERRA, e tivessem sido feitos por sua solicitação e em seu favor, tiveram de fato, como destinatário imediato, a pessoa de JOSÉ AMARO RAMOS. E neste diapasão, por envolverem valores de natureza espúria, relacionada a crimes de corrupção (notadamente a passiva, na modalidade *solicitar*) e de cartel, e por visarem a ocultá-la e a dissimulá-la, nada mais foram que atos de lavagem de ativos⁴⁹.

18. Tais atos constituíram tão somente uma primeira camada de lavagem de ativos, a qual foi, contudo, seguida por outras, em um movimento típico de distanciamento e de dissimulação voltado a dificultar seu rastreamento e a ação dos órgãos de controle⁵⁰.

⁴⁷Fl. 2311 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴⁸Fl. 2372 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁴⁹ No ponto, calha consignar que não há dúvida de que tais atos se deram efetivamente depois da consumação de crimes, notadamente de corrupção e de cartel, antecedentes à luz do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. final, antes de qualquer recebimento de valores, por meio de um sofisticado esquema de dissimulação, crimes de corrupção passiva e ativa (além do próprio cartel) já estavam, efetivamente, *consumados*, porque já praticadas condutas de solicitação e oferecimento de vantagens indevidas ao agente público **JOSÉ SERRA**. E uma vez que tais contratos foram elaborados precisamente para ocultar e, especialmente, dissimular o caráter espúrio dos pagamentos realizados, é patente que eles constituem atos de lavagem de dinheiro, à luz da legislação vigente. Neste ponto, é importante notar que, no caso em tela, não se está falando de mero recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa do funcionário público – que poderia ser considerada conduta integralmente inserida no tipo penal previsto no art. 317 do Código Penal (notadamente na figura da chamada "corrupção passiva indireta"), despidida de autonomia suficiente para configurar, também, um ato próprio de lavagem de dinheiro. Afinal, no presente caso, está-se diante de recebimento que não apenas se deu com intermediação de terceiros, mas também, e sobretudo, se deu por meio de expedientes *fraudulentos*, via *offshores* de titularidade não publicizada, que não são inerentes ao tipo penal previsto no art. 317 do Código Penal e, muito ao revés, enquadram-se como ocultação e, principalmente, como dissimulação tipicamente previstas no art. 1º da Lei nº 9.613/1998

⁵⁰ Recorde-se que o expediente fraudulento utilizado teve precisamente como efeito prático uma diminuição no risco de descoberta da motivação espúria dos pagamentos – em afetação concreta da



3.2) Segunda camada de lavagem: pulverização patrimonial conduzida por JOSÉ AMARO RAMOS e transferências à offshore DORTMUND INTERNATIONAL INC:

19. Corroborando a percepção de que os pagamentos detectados neste primeiro plano, das contas de *offshores* controladas pela ODEBRECHT para a conta da CIRCLE, eram, na realidade, mero artifício voltado a ocultar e dissimular a natureza espúria desses valores, além de seu real destinatário, foi possível detectar que, no período em tela, a conta da citada *offshore* controlada por JOSÉ AMARO fez diversas transferências a outras contas, em postura de dispersão patrimonial.

20. De fato, a CIRCLE TECHNICAL, no período em tela, realizou variadas transferências, *pulverizando*, com isso, valores que vinha recebendo a partir da KLIENFELD e da FASTTRACKER GLOBAL TRADING. A título de exemplo, cabem citar:

- em 17/10/2006, uma transferência vultosa, de 252.000,00 euros, a uma conta apenas numerada, sem identificação de titular;
- em 14/11/2006, uma transferência análoga, desta vez de 66.000,00 euros;
- em 21/11/2006, uma transferência similar, de 66.000,00 euros;
- em 04/12/2006⁵¹, uma nova transferência, a outra conta identificada apenas numericamente, de 64.700 euros;
- ainda, em 21/12/2006, mais uma transferência, a outra conta apenas numericamente identificada, de 69.600,00 euros⁵².

Administração da Justiça, bem jurídico tutelado pela norma que tipifica a lavagem de capitais (a respeito, ver BOTTINI, Pierpaolo Cruz e BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 1a Edição, 2012. Pp. 52 e seguintes).

⁵¹FI. 2455 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁵²FI. 2374/2393 do PCI 1.00.000.002681.2020-47



21. Parte destas transferências, quando bem analisadas, mostraram-se feitas, ao que tudo indica, em favor de outras contas da própria CIRCLE, também do Corner Bank⁵³. Ou seja: embora os valores respectivos tenham sido movimentados pelo sistema financeiro, eles seguiam sob controle de JOSÉ AMARO. Isso fica claro quando se nota que parte das transferências para contas apenas numericamente indicadas nos extratos vem acompanhada da anotação "Au nom de: CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC", sendo, portanto, transferências a outras contas pertencentes à CIRCLE TECHNICAL/SOFIDEST de nº378989/05, no mesmo banco Corner.

21.1. Nesta mesma esteira, a CIRCLE realizou uma transferência em favor de uma conta no Brasil, no banco ABN AMRO Real, de titularidade da EPCINT DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, no valor de 225.000,00 euros, em 20/12/2007, que, em consulta, se verificou ter como sócio o próprio JOSÉ AMARO⁵⁴. Não bastasse, realizou uma transferência de 42.331,12 euros, para a conta *pessoal* de JOSÉ AMARO, mantida no JP Morgan, em Nova York, em 15/10/2007.⁵⁵

22. Outra parte dessas transferências, por sua vez, foi feita em favor de outras empresas, pertencentes – como se verá – a outras pessoas.

23. A título de exemplo, a CIRCLE realizou uma transferência, em 01/09/2006, de 165.000,00 euros, a uma conta da CERRO LEONARDO S.A, no Hollandsche Bank, na Holanda, assim como duas transferências, de 180.000,00 euros, e de 200.000,00 euros, em 04/12/2007 e em 18/12/2007, respectivamente, em favor da INDISTONE SA, no banco HBU Rotterdam, também na Holanda – com o suposto fim de pagar publicidades feitas em jornais e revistas, numa campanha desenvolvida pela CDN, uma agência publicitária brasileira⁵⁶.

24. Nesta mesma linha, emitiu diversas ordens de pagamento à empresa ATLAS CAPITAL S.A., em conta no Banco Crédit Suisse: em 12/01/2007, de 60.000,00 euros (com anotação de suposto investimento na campanha brasileira

⁵³ Vide fls. 2395/2399 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁵⁴ Vide fl. 2412 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁵⁵ Vide fl. 2455 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁵⁶ Fl. 2401 do PCI 1.00.000.002681.2020-47



EHI⁵⁷), em 12/02/2007, de 98.000,00 euros⁵⁸ e em 15/10/2007, de 120.000,00 euros (desta vez com anotações "DESTINAIRE MANDEGO INVESTMENT" e "GISELE ALESSI")⁵⁹.

25. Mas no que aqui importa, a CIRCLE realizou, no período em tela, **transferências em favor da offshore DORTMUND INTERNATIONAL INC**, mais especificamente em favor de sua conta "FIRENZE", sediada no banco Arner SA, na Suíça. Foram elas:

- uma transferência em 28/07/2006, de 75.000,00 euros;
- e outra transferência em 27/09/2006, de 135.000,00 euros;

26. Noutro giro, informações bancárias relativas à *offshore* DORTMUND INTERNATIONAL INC, obtidas via cooperação jurídica internacional⁶⁰, permitiram ver que sua conta no banco Arner recebeu outros pagamentos, oriundos de outras contas da CIRCLE TECHNICAL, da SOFIDEST e da HEXAGON no banco Corner, todas pertencentes a JOSÉ AMARO.

26.1. Por exemplo, a HEXAGON TECHNICAL COMPANY S.A.⁶¹, ligada a JOSÉ AMARO, realizou uma transferência, e em 31/03/2006, de nada menos que 326.000,00 euros em favor da DORTMUND INTERNATIONAL (com a chamativa anotação "Four Portinari Acquisitions")⁶².

⁵⁷Fl. 2417 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁵⁸Fl. 2425 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁵⁹Fl. 2455 e fls. 245 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁶⁰ Cf. Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001, informações enviadas pela Suíça, relativas à citada conta mantida pela DORTMUND INTERNATIONAL INC junto ao Banco Arner SA.

⁶¹O próprio **JOSÉ AMARO** reconheceu que a HEXAGON TECHNICAL COMPANY S.A. lhe pertencia (cf. declarações de fls. 490/494 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001). E de fato, tal vínculo pode ser deduzido mesmo da intensa relação entre esta empresa e a CIRCLE. Apenas para falar do período em tela, a HEXAGON TECHNICAL transferiu para a CIRCLE, em 09/02/2007, 90.000,00 euros (fl. 2423 do PCI 1.00.000.002681.2020-47), em 19/02/2007, 150.000,00 euros (fl. 2428 do PCI 1.00.000.002681.2020-47), e, ainda, em 20/12/2007, 110.000,00 euros (fl. 2410 do PCI 1.00.000.002681.2020-47 – valendo reparar que quem assina a ordem pertinente é a mesma pessoa – "Bordogna" – que assina as ordens de transferências feitas em nome da CIRCLE).

⁶²Fl. 127 do Apenso 02 do INQ IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001. A anotação chama atenção porque, em primeiro lugar, o mercado de obras de arte integra os chamados "setores sensíveis", marcados por numerosas operações de lavagem de ativos e, em segundo lugar, porque a DORTMUND, como se verá, é controlada por familiar de **JOSÉ SERRA**, não tendo, aparentemente, relação com esse tipo de atividade.



26.2. Nesta mesma toada, a SOFIDEST FIDUCIAIRE SA- VILLENEUVE – a qual, dito, era sócia da CIRCLE, e tinha JOSÉ AMARO RAMOS como seu beneficiário econômico – realizou, também em favor a DORTMUND, 75.000,00 euros, em 28/07/2006⁶³, e 135.000,00 euros um dia depois, em 27/09/2006⁶⁴.

26.3. Por fim, a CIRCLE TECHNICAL realizou, em 20/12/2006, uma transferência vultosa de 250.000,00 euros⁶⁵, a partir de sua conta no Corner Bank, em favor da DORTMUND. E, pouco tempo depois, em 19/02/2007, realizou uma nova transferência de grande monta, de 150.000,00 euros, para a mesma conta da citada empresa, no banco Arner⁶⁶ (com a anotação "PRET").

27. Estas diversas transferências, realizadas entre 2006 e 2007 a partir de contas controladas por JOSÉ AMARO, merecem destaque porque **a DORTMUND INTERNATIONAL INC é, de fato, controlada por VERÔNICA ALLENDE SERRA, filha de JOSÉ SERRA.**

27.1. Com efeito, a documentação bancária da citada conta FIRENZE, do Banco Arner, indica que a DORTMUND INTERNATIONAL foi criada no Panamá, em 05/12/2003.

27.2. E, embora conste, de sua ficha cadastral, o cidadão uruguaio FRANCISCO RAVECCA como contato da DORTMUND, uma procuração anexada concede a VERÔNICA ALLENDE SERRA (representada, no ato, por HERRERA VILLAREAL e HERRERA DE DIAZ⁶⁷) poderes para geri-la e representá-la⁶⁸.

27.3. Mais ainda, constam da documentação cadastral referências a dados pessoais de **VERÔNICA ALLENDE SERRA**, como data de seu nascimento, em 30/05/1969, sua cidadania brasileira (como anotação riscada e substituída por

⁶³FI. 148 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁶⁴ FI. 158 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁶⁵FI. 175 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁶⁶FI. 2421 e 2429 do PCI 1.00.000.002681.2020-47

⁶⁷ Recorde-se que, em paraísos fiscais como o Panamá, é comum que *offshores* sejam abertas em nome de cidadãos panamenhos, ocultando-se, com isso, sua real titularidade e, principalmente, os reais beneficiários dos valores por elas movimentados. Assim, muito embora a DORTMUND tivesse, formalmente como Presidente HARMODIO HERRERA VILLAREAL, como Vice-Presidente LILIAN ADELA RIVERA DE MUSCHETT e como Diretora DILIA ELEIDA HERRERA DE DIAZ, todos cidadãos panamenhos, as várias evidências ora citadas provam que era **VERÔNICA SERRA** quem a controlava.

⁶⁸FI. 07/08 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .



cidadania italiana), e seu endereço em São Paulo/SP⁶⁹. Constam também cópias dos passaportes e documentos⁷⁰ diversos relativos à DORTMUND, à **VERÔNICA ALLENDE SERRA** (passaporte italiano), e a FRANCISCO GUILLERMO RAVECCA JONES (uruguaio).

27.4. No mais, embora outra ficha indique que o suposto beneficiário de valores da conta da DORTMUND no Banco Arner seria FRANCISCO RAVECCA, nascido em 14/02/1969, de nacionalidade uruguaia, e residente em San Remo 7416, Montevidéu, Uruguai, quem assina este instrumento é, entre outros, a própria VERÔNICA ALLENDE SERRA, evidenciando-se, de fato, seu poder de gestão de fato sobre a offshore.⁷¹, corroborado, também, por um perfil de cliente da conta, em nome de **VERÔNICA ALLENDE SERRA**, referindo-se a ela como sendo a pessoa com poderes de procuração perante a Firenze 3026, pertencente à DORTMUND no banco Arner.⁷²

27.5. Não fosse isso suficiente, documentos colhidos junto ao Banco Arner demonstram que VERÔNICA exercia gestão constante da DORTMUND. Em uma anotação manuscrita, datada de 05/07/05 (próximo, pois, ao período em tela), refere-se que uma pessoa de nome "Paolo" *conheceu VERÔNICA* e realmente gostou dela⁷³. Ainda, uma descrição sobre **VERÔNICA SERRA** refere sua atuação na PACIFIC ADVISORS, empresa de investimentos por ela fundada e sediada em São Paulo/SP⁷⁴.

27.6. Na mesma linha, um e-mail enviado por VERÔNICA ALLENDE SERRA em 12/11/2007⁷⁵ (quando a série de transferências feitas a partir de *offshores* de JOSÉ AMARO chegava ao fim) para o banco Arner, denota que ela agiu para substituir o administrador da conta (que, a partir de tal data, passou a ser Ariel Aisiks). Ao lado, aliás, uma observação manuscrita refere que tal substituição foi confirmada em contato telefônico do banco com VERÔNICA SERRA.

⁶⁹Fl. 8 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁷⁰Fls. 73/82 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.

⁷¹Fls. 20/22 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.

⁷²Fls. 44/47 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.

⁷³Fl. 47 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.

⁷⁴Fl. 48 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.

⁷⁵Fl. 60 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.



27.7. Não fosse isso suficiente, documentação de análise de risco dos clientes traz ficha datada de 30/07/2013, sobre JOSÉ SERRA CHIRICO⁷⁶, apontado como pessoa politicamente exposta no Brasil e pai de VERÔNICA SERRA. Tal fato mostra que o banco Arner não tratava VERÔNICA como mera procuradora da conta da DORTMUND, tendo chegado ao ponto de investigar suas relações de parentesco.

28. Dessa documentação, emerge claramente que a DORTMUND, como grande parte das offshores sediadas no Panamá, constitui mera "casca" que oculta a titularidade e a origem de valores que por ela passam. O fato de três cidadãos panamenhos figurarem, formalmente, como Presidente, Vice-Presidente e Diretora da offshore em tela⁷⁷, mas materialmente todos os atos pertinentes à sua gestão, à movimentação de suas contas e até mesmo à troca de seus administradores não serem por elas praticados, reforça essa percepção. Em poucas palavras: a real titular da offshore DORTMUND INTERNATIONAL é VERÔNICA ALLENDE SERRA.

29. Assim, ao JOSÉ AMARO RAMOS realizar, a partir de contas suas, transferências vultosas em favor da DORTMUND, entre 2006 e 2007, o que se praticava eram atos de ocultação e dissimulação da natureza espúria dos valores que recebera da ODEBRECHT no período, assim, seus reais destinatários: JOSÉ SERRA e sua filha VERÔNICA SERRA.

30. Ao cabo, a DORTMUND, que segundo documentos obtidos junto à Suíça tinha capital social de apenas US\$ 10.000,00, serviu como uma segunda camada de lavagem, permitindo o recebimento oculto e dissimulado, entre 2006 e 2007, de 936.000,00 euros, oriundos de três empresas de JOSÉ AMARO RAMOS, que, por sua vez, foi beneficiado, no período, por valores transferidos a partir de offshores controladas pela ODEBRECHT.

31. Veja-se a seguinte tabela, que concatena os pagamentos feitos pela ODEBRECHT a partir das offshores KLIENFELD e FASTTRACKER com destino à CIRCLE, justapondo-os às transferências realizadas a partir desta, da SOFIDEST e da HEXAGON, todas controladas por JOSÉ AMARO, com destino à DORTMUND⁷⁸:

⁷⁶Fls. 64/65 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .

⁷⁷Fls. 69/70 do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001 .



KLIENFELD ou FAST TRACKER SAÍDAS	CIRCLE (via KLIENFIELD ou FAST TRACKER) ENTRADAS	DORTMUND (via CIRCLE, SOFIDEST ou HEXAGON) ENTRADAS
06/07/2006 110.000,00 euros	19/07/2006 109.880,00 euros	31/03/2006 326.000,00 euros
12/07/2006 46.000,00 euros	20/07/2006 45.916,02 euros	28/07/2006 75.000,00 euros
28/07/2006 46.971,17 euros	01/08/2006 46.971,17 euros	27/09/2006 135.000,00 euros
25/08/2006 61.400 euros	28/08/2006 61.400,00 euros	20/12/2006 250.000,00 euros
14/09/2006 66.015,00 euros	15/09/2006 66.015,00 euros	19/02/2007 150.000,00 euros
26/09/2006 68.177,00 euros	27/09/2006 68.177,00 euros	
02/10/2006 64.828,00 euros	03/10/2006 64.828,00 euros	
09/11/2006 66.236,41 euros	10/11/2006 66.185,11 euros	
16/11/2006 65.978,68 euros	17/11/2006 65.978,68 euros	
29/11/2006 64.719,00 euros	30/11/2006 64.719,00 euros	

⁷⁸ Note-se uma diferença entre o que foi pago pela ODEBRECHT a JOSÉ AMARO e o que foi repassado a JOSÉ SERRA, no valor de 628.815,10 euros. Note-se, ainda, que a primeira parcela paga por JOSÉ AMARO à DORTMUND, pela data, aparentemente constituiu um adiantamento, sabedor que seria beneficiário de créditos oriundos da companhia logo na sequência. Frisa-se, de qualquer forma, que, embora uma parte dos pagamentos oriundos da ODEBRECHT tenha ficado com JOSÉ AMARO, o restante, 936.000,00 euros, foi de fato transferido à DORTMUND, controlada pelo entorno de **JOSÉ SERRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procuradoria da República em São Paulo
 Força-Tarefa "Operação Lava Jato"

20/12/2006 69.550,00 euros	21/12/2006 69.550,00 euros	
24/07/2007 73.260,07 euros	24/07/2007 73.260,07 euros	
30/07/2007 148.208,00 euros	30/07/2007 148.208,00 euros	
01/08/2007 74.074,00 euros	02/08/2007 74.074,00 euros	
15/08/2007 72.727,00 euros	16/08/2007 72.727,00 euros	
29/08/2007 67.797,00 euros	29/08/2007 67.797,00 euros	
30/08/2007 67.900 euros	30/08/2007 67.900,00 euros	
06/09/2007 67.900,18 euros	06/09/2007 67.900,18 euros	
19/09/2007 71.428,57 euros	20/09/2007 71.428,00 euros	
05/10/2007 70.422,53 euros	05/10/2007 70.422,00	
11/10/2007 70.422,53	11/10/2007 70.422,53 euros	
16/10/2007 51.056,34 euros	17/10/2007 51.056,34 euros	
Total: 1.564.891,78 euros	Total: 1.564.815,10 euros	Total: 936.000,00 euros

Assinado digitalmente em 03/07/2020 00:58. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5



32. Este movimento de distanciamento e dissimulação da origem e da real titularidade de valores espúrios, no entanto, não se encerrou aqui, tendo ganhado novo capítulo, na sequência.

3.3) Terceira camada de lavagem: transferências à FICUS CAPITAL e liquidação da conta da DORTMUND em favor da offshore CITADEL FINANCIAL ADVISORY LTDA.:

33. Já em outubro de 2006, a DORTMUND enviou ao Banco Arner, a seguinte mensagem, ordenando a transferência de U\$ 25.000,00 à FICUS CAPITAL⁷⁹, empresa atuante no mercado financeiro internacional, que tinha como um de seus sócios FRANCISCO RAVECCA):

“Please use wiring system: MT103
(Field) 54A: SWIFT: IRVTUS3N
Bank of New York, New York
(Field) 57A: For further Credit to SWIFT: COMEUymm
Nuevo Banco Comercial, Montevideo
(Field) 59: For final Credit to account: 1022389
Acconut name: FICUS CAPITAL SOCIEDAD DE BOLSA S.A
(Montevideo, Uruguay)
Please make it value date October 21, 2006
For any question please feel free to call Mr. Francisco Ravecca in Montevideo at +5982 622 0414.”

34. Meses depois, transferências análogas foram ordenadas, em 27/04/2007 no valor de U\$ 116.150,00, e em 26/08/2007, no valor de U\$ 60.665,00, igualmente em favor da FICUS CAPITAL (utilizando, porém, o primeiro campo com p *swift* BOFAUS3N – Bank of America, New York). E-mail constante dos autos, enviado por RAVECCA (ravecca@ficcuscapital.com), endereçado ao banco Arner, trata de outras transferências, em 04/09/2007, nos moldes de arquivo por ele encaminhado.

⁷⁹ Cf. documentação constante do Apenso 02 do IPL 44/2019-3- 68-51.2019.6.26.0001.



Assim, parte dos valores – oriundos da ODEBRECHT – que ingressaram na conta da DORTMUND por meio de transferências realizadas a partir de contas de JOSÉ AMARO foram remetidos a FRANCISCO RAVECCA.

35. Mas, mais grave, no início de 2014⁸⁰ (mais precisamente em em 10/02/2014) após ser estabelecida uma relação entre a DORTMUND e a ILLUMINA CAPITAL MANAGEMENT SA, com a concessão de poderes de procuração à pessoa de Bruno Florenzano, em 23/09/2014, a DORTMUND acabou liquidando os valores existentes na conta FIRENZE 3026, do Banco Arner, ao determinar a transferência de 1.410.343,00 francos suíços, após o pagamento de 5.000 francos suíços à ILLUMINA CAPITAL., à CITADEL FINANCIAL ADVISORY LTD, notadamente a uma conta do banco Salfort Privatbank, ag. Basel.

36. Dessa forma, valores transferidos a JOSÉ AMARO RAMOS, pela ODEBRECHT, por solicitação de **JOSÉ SERRA** e tendo este como beneficiário final, foram remetidos, a partir de diversas operações, ao controle de **VERÔNICA SERRA**, filha do referido agente político, sendo, ao fim, liquidados para outras contas, em uma **terceira camada de dispersão patrimonial, integrante, a toda evidência, de uma cadeia de lavagem de ativos.**

4) CONSOLIDAÇÃO DOS FATOS ORA IMPUTADOS:

36. Diante disso, o que se constata é que **JOSÉ SERRA**, no contexto de seu vínculo com o executivo Pedro Novis, solicitou à ODEBRECHT vultosos pagamentos indevidos, e, entre 2006 e 2007, a empreiteira efetivamente pagou, valendo-se de uma complexa rede de *offshores* e da intermediação de JOSÉ AMARO RAMOS⁸¹, montantes (no total de 936.000,00 euros) que aportaram à DORTMUND

⁸⁰ Curiosamente, o ano em que se inicia a chamada "Operação Lava Jato".

⁸¹ Importante registrar, no ponto, que, em declarações defensivas colhidas nos autos (fls. 490/494 do INQ 4228), JOSÉ AMARO RAMOS tentou sustentar que tais fluxos de valores não estariam inseridos num contexto de intermediação de pagamentos de vantagens indevidas, de forma oculta e dissimulada. Nessa linha, aduziu que, em 2005, teria sido procurado por representantes da ODEBRECHT atuantes na Europa, entre eles Renato Martins. E por isso, começou a prestar serviços para a companhia, em países com a Turquia, Argélia, Egito e Marrocos. Alegou, no mais, que uma das empresas vinculadas à



INTERNATIONAL INC, controlada, de fato, por **VERÔNICA ALLENDE SERRA**, filha do referido agente político, interposta pessoa de seu pai, **JOSÉ SERRA**, que com ele agia em unidade de desígnios.

37. Este o quadro, no que importa aos atos ora imputados, estes atores concorreram para diversos atos de lavagem de ativos – configurados a cada conjunto de operações de ocultação e de dissimulação da natureza espúria e da real titularidade destes valores.

38. Especificamente, **JOSÉ SERRA** praticou, entre outros⁸², três crimes de lavagem de ativos, por ter participado, de forma consciente e voluntária, da *primeira* (por meio do uso da CIRCLE TECHNICAL, de JOSÉ AMARO), da *segunda* (por meio do uso da DORTMUND INTERNATIONAL) e da *terceira* camadas de ocultação e dissimulação (por meio de transferências para a FICUS CAPITAL e para a CITADEL FINANCIAL ADVISORY), integrantes de uma cadeia que se estendeu de 2006 a, pelo menos, 23/09/2014.

ODEBRECHT na Europa seria a BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES S/A, e que com ela formalizou contrato, em 2006, por meio de sua empresa HEXAGON TECHNICAL COMPANY. Reconheceu, assim, que tal empresa era sua, registrada no Panamá, mas gerida na Suíça. Reconheceu, no mais, que, além da HEXAGON, era sua CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC, também registrada no Panamá e gerida na Suíça. No mais, reconheceu que as duas, embora sua, não foram declaradas em seu imposto de renda no Brasil. Reconheceu, ainda, que tais empresas tinham contas bancárias no Corner Bank, na Suíça, e foram encerradas em 2009. Nesta linha, confessou, outrossim, que nos anos de 2006 e 2007 recebeu diversas transferências bancárias na conta da empresa CIRCLE TECHNICAL no Corner Bank, oriundas da empresa KLIENFELD SERVICES LTD (da ODEBRECHT). Contudo, alegou que tais transferências seriam pagamentos devidos pela ODEBRECHT em razão das despesas que teve nas atividades de prospecção de negócios por ele realizadas. Aduziu, no mais, que foi alvo de fiscalização do Ministério Público Suíço em 2008, acerca de tais depósitos recebidos pela CIRCLE TECHNICAL, e que, por isso, quando procurado, em 2011, por tais autoridades estrangeiras para prestar esclarecimentos, tomou por bem ir atrás de Luiz Eduardo Soares, da ODEBRECHT, para solicitar informações. Na ocasião, Luiz Eduardo Soares forneceu ao depoente uma lista de pagamentos e suas respectivas datas, a qual foi apresentada pelo depoente ao Ministério Público suíço. Segundo JOSÉ AMARO, em nenhum momento ele teria se colocado para Pedro Novis como intermediário de pagamentos destinados a **JOSÉ SERRA** em 2006. Aduziu, nesta esteira, que Pedro Novis, em 2006, lhe teria indagado se tinha recursos no exterior ou no Brasil com disponibilidade imediata, pois tinha necessidade de realizar uma suposta doação eleitoral (sem especificar quem seria o destinatário desta), mas **JOSÉ AMARO** teria respondido negativamente. No mais, aduziu que teria se encontrado com **JOSÉ SERRA** apenas 07 ou 08 vezes, mas não teria vínculo estreito com ele. Por todo o exposto, entretanto, fica patente que tais alegações defensivas são frágeis, e não explicam, por exemplo, por que a CIRCLE, a HEXAGON e a SOFIDEST realizaram diversas transferências à DORTMUND (pertencente à filha de **JOSÉ SERRA**), bem no período em que receberam valores da ODEBRECHT.

⁸² Como exposto na cota de oferecimento desta denúncia, os crimes antecedentes apurados não serão, aqui, alvo de imputação, por estar prescrita a pretensão punitiva do Estado a eles atinente.



39. VERÔNICA ALLENDE SERRA, por sua vez, praticou, em unidade de desígnios com **JOSÉ SERRA**, dois crimes de lavagem de ativos, por ter, no interesse de **JOSÉ SERRA** e em razão de sua pretérita solicitação de pagamentos indevidos à ODEBRECHT, participado, de forma consciente e voluntária, da *segunda* (ocultação e dissimulação por meio da DORTMUND INTERNATIONAL, por ela controlada) e da *terceira* (por meio de transferências para a FICUS CAPITAL e para a CITADEL FINANCIAL ADVISORY) camadas de ocultação e dissimulação, integrantes de uma cadeia que se estendeu de 2006 a, pelo menos, 23/09/2014.

40. De se registrar, no ponto, a falta de qualquer indicativo no sentido de que as operações ora imputadas tenham qualquer lastro em relações comerciais lícitas. Primeiramente, porque elas foram realizadas por atores sem vínculo formal ou contratual entre si, a justificar que valores tenham sido por eles intercambiados. E, em segundo lugar, porque elas foram feitas via expedientes típicos de movimentações espúrias (como *offshores* que mantinham não declarados os reais envolvidos, camadas de transações que dificultavam o rastreamento de valores, e transferências realizadas entre contas de um mesmo titular, em dispersão patrimonial).

41. Ademais, frise-se que os colaboradores, ao mencionarem que a ODEBRECHT realizou pagamentos a **JOSÉ SERRA**, não poderiam adivinhar que os recursos entregues pela empreiteira à CIRCLE TECHNICAL teriam sido repassados, na sequência, a uma conta da qual **VERÔNICA SERRA** era procuradora com poderes de gestão de fato, pelo simples fato de não terem acesso às movimentações da DORTMUND. Assim, o fato de que tais pagamentos estavam, na origem, vinculados ao codinome "VIZINHO" em planilhas da ODEBRECHT, relacionados sobretudo à obra do Rodoanel, somado ao fato de que, sem que colaboradores pudessem saber, as transferências feitas por JOSÉ AMARO RAMOS foram feitas à conta da DORTMUND, gerida por **VERÔNICA SERRA**, deixa indene de dúvidas que seu destinatário final era, de fato, **JOSÉ SERRA**, que se valeu de seu vínculo familiar para receber valores no exterior.

Assinado digitalmente em 03/07/2020 00:58. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5



42. Portanto, os crimes ora imputados são de atos de lavagem de ativos praticados em concurso por JOSÉ SERRA e VERÔNICA SERRA, tendo esta última se colocado com interposta pessoa precisamente para dificultar a atuação dos órgãos de controle, em hipótese típica de divisão de tarefas e de coautoria delitiva⁸³.

5) CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

43. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:**

- **JOSÉ SERRA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes⁸⁴, na forma do art. 69 do Código Penal;

- **VERÔNICA ALLENDE SERRA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes, também na forma do art. 69 do Código Penal.

42. Requer, então, recebida e atuada esta, a citação dos denunciados para resposta escrita à acusação, seguida da instrução pertinente, na forma legal vigente, até ulterior condenação.

43. Requer, ainda, a vinda dos antecedentes criminais dos denunciados;

44. Requer, no mais, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

45. Por fim, requer, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a fixação de valor mínimo, em reais, equivalentes a 936.000,00 euros (novecentos e trinta e seis mil euros), a serem devidamente corrigidos, para fins de reparação dos danos causados pelos crimes imputados, bem como o perdimento de todo seu provento e seu produto.

⁸³ O que não exclui, obviamente, imputações de atos de lavagem ulteriores, caso se descubram, por exemplo, novas camadas de operações, que poderiam ser desde transferências a contas diretamente controladas por **JOSÉ SERRA**, até de reintrodução, com aparência de licitude, dos valores espúrios pagos, no caso, pela ODEBRECHT.

⁸⁴ Como explicitado na cota de oferecimento da denúncia, a pretensão punitiva do Estado relativa à primeira camada de lavagem foi atingida, entretantes, pela prescrição.



São Paulo, 03 de julho de 2020.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
Procuradora da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

Assinado digitalmente em 03/07/2020 00:58. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5



ROL DE TESTEMUNHAS/COLABORADORES

- **1. Marcelo Bahia Odebrecht**
- **2. Carlos Armando Guedes Paschoal**
- **3. Benedicto Barbosa da Silva Junior**
- **4. Pedro Augusto Ribeiro Novis**
- **5. Fábio Andreani Gandolfo**
- **6. Roberto Cumplido**
- **7. Luiz Eduardo da Rocha Soares**
- **8. Carlos Henrique Barbosa Lemos**
- **9. Flávio David Barra**

Assinado digitalmente em 03/07/2020 00:58. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00069608/2020 DENÚNCIA nº 5-2020**

.....
Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**

Data e Hora: **03/07/2020 00:59:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **03/07/2020 03:05:09**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO**

Data e Hora: **03/07/2020 05:43:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **03/07/2020 00:58:18**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **PALOMA ALVES RAMOS**

Data e Hora: **03/07/2020 01:01:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **03/07/2020 04:53:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388B2F84.6CF2B397.76F87327.9A927BA5

